



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114141 - RJ
(2022/0120002-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SUBLIME MAX CONDOMINIUM
ADVOGADOS : ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
GABRIELA BRIZZI CARDOSO - RJ214104
CAROLINA HERNANDEZ CARDOSO - RJ177191
GEORGIA TOSIN CALDAS - RJ211072
ISABELLY CUPERTINO RIBEIRO - RJ232983
AGRAVADO : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
OUTRO NOME : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - RJ168434

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NA ORIGEM, AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ART. 1.022, CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO QUE GUARDA IDENTIDADE COM RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR, SOB DIVERSOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia
2. Pacífico na jurisprudência desta Corte de que as matérias já sujeitas à apreciação anterior, sujeitam-se à preclusão consumativa.
3. A Segunda Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcurrais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.141 - RJ
(2022/0120002-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Condomínio Residencial Sublime Max Condominium (fls. 234-241 e-STJ) em face de decisão de lavra da presidência de fls. 214-216 e-STJ, o qual não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos de negativa de admissibilidade, incidindo no óbice da Súmula 182 do STJ.

Em razões de agravo interno (fls. 234-241 e-STJ), o agravante afirma que a questão é eminentemente jurídica, já que haveria clara violação ao art. 1.022, I, e II, do Código de Processo Civil, art. 6º da Lei n. 11.101/05 e art. 84, III, da Lei n. 11.101/2005, além de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais, a qual negou provimento aos embargos de declaração, pleiteando que a decisão seja cassada para que se determine o prosseguimento do feito por se tratar de crédito extraconcursal, não sujeito à habilitação e inclusão no quadro geral de credores (fls. 1-7 e-STJ).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a questão já teria sido decidida em agravo de instrumento anterior, e, por isso, houve preclusão (fls. 33-40 e-STJ), seguindo-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO QUE GUARDA IDENTIDADE COM RECURSO ANTERIORMENTE JULGADO. TENTATIVA DE DISCUTIR MATÉRIA ABARCADA PELA COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 502, 507 E 508 DO CPC. PRECEDENTES DO TJRJ. MANTIDA A DECISÃO. A irresignação do agravante envolve matérias já decididas em agravo de instrumento anterior (nº 0059698-39.2017.8.19.0000), portanto, preclusas. O presente recurso é praticamente uma cópia do anterior. Matérias arguidas que já foram objetos de manifestação judicial anterior que transitou em julgado. Operou-se a coisa julgada. Artigos 502, 507 e 508 do CPC. Incabível discussão de matéria tocada pela coisa julgada. Decisão que merece

ser mantida.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 42-47 e-STJ), os quais foram rejeitados (fls. 58-61 e-STJ).

Em razões de recurso especial (fls. 63-74 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, o agravante alega violação aos seguintes dispositivos: i) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão não teria analisados todos os fundamentos elencados pelo agravante; ii) art. 6º da Lei n. 11.101/05 e art. 84, III, da Lei n. 11.101/2005, sob o fundamento de que as cotas condominiais seriam *propter rem*, sendo crédito extraconcursal, por isso, deveriam ser pagos com precedência sobre todos os demais. Alega também dissídio jurisprudencial em decorrência do acórdão recorrido ter seguido contrariamente ao entendimento dessa Corte.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 94 e-STJ.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento de que não houve deficiência de fundamentação e incidência na Súmula 7 do STJ (fls. 96-99 e-STJ).

Em razões de agravo em recurso especial (fls. 110-122 e-STJ), afirma que: i) não há necessidade de reexame de fatos e provas; ii) há efetiva violação ao art. 1.022, I e II, dado que o Tribunal não teria analisado todos os fundamentos alegados pela agravante; iii) existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.141 - RJ
(2022/0120002-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SUBLIME MAX
CONDOMINIUM
ADVOGADOS : ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
GABRIELA BRIZZI CARDOSO - RJ214104
CAROLINA HERNANDEZ CARDOSO - RJ177191
GEORGIA TOSIN CALDAS - RJ211072
ISABELLY CUPERTINO RIBEIRO - RJ232983
AGRAVADO : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
OUTRO NOME : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - RJ168434

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NA ORIGEM, AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS. ART. 1.022, CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO QUE GUARDA IDENTIDADE COM RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR, SOB DIVERSOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia
2. Pacífico na jurisprudência desta Corte de que as matérias já sujeitas à apreciação anterior, sujeitam-se à preclusão consumativa.
3. A Segunda Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extrajudiciais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

A decisão de lavra da presidência deve ser mantida, mas sob fundamentos diversos.

No caso, o agravante interpôs agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto sob os fundamentos de que haveria incidência da súmula 7 do STJ e não teria sido demonstrada a violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria analisado de forma efetiva a matéria.

Em razões de agravo em recurso especial, não considero que a parte agravante não tenha rebatido cada um dos fundamentos que levaram à não admissão do recurso, a fim de que levasse ao óbice da Súmula 182 do STJ.

Em que pese isso, o recurso da parte agravante não merece prosperar. Porque, mesmo que tenha rebatido os argumentos, alegando que não haveria necessidade de reexame de fatos e provas, que haveria efetiva violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e que houve efetivo dissídio jurisprudencial, ainda assim não há razão em suas argumentações.

Quanto ao art. 1.022, I, e II, de fato, a parte agravante não comprovou violação alguma a esse dispositivo nem ao menos se prontificou a determinar qual ponto do acórdão estaria deficiente de fundamentação, apenas alegou genericamente que o Tribunal de origem não teria analisado todos os fundamentos elencados pelo agravante.

De fato, portanto, no que concerne à alegada deficiência de fundamentação, não há, na hipótese vertente, vício do acórdão recorrido.

O acórdão abordou as questões apresentadas pela parte de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, de modo que não houve violação alguma ao dispositivo do art. 1.022, I e II, do CPC indicado. Isso porque, mesmo que o acórdão não tenha rebatido cada um dos argumentos de forma individualizada – como a agravante gostaria -, não há violação ao art. 1022, CPC/15 e, assim, deficiência de fundamentação, se o que se prolatou foi o suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

A doutrina já se manifestou quanto à situação, no sentido de que o princípio e garantia da fundamentação das decisões judiciais não implica na exigência do magistrado analisar todos os argumentos trazidos, mas apenas aqueles relevantes para o deslinde da causa:

“A exigência de inteireza da motivação (Michele Taruffo) não chega ao

ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009).

Nesse sentido, esta Quarta Turma já se pronunciou sobre a questão, de forma pacífica:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTACIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. DEVER DE GUARDA DOS VEÍCULOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. **De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente**, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.956.884; Proc. 2021/0273900-2; TO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/02/2022).

De igual maneira, pode-se citar julgado semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao Agravo Interno em Recurso Especial por envolver discussão de atos administrativos normativos que fogem ao conceito de Lei Federal e pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos Aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. A parte embargante não indica quais as matérias sobre as quais o acórdão seria omissor, contraditório ou

obscuro, nem demonstra a relevância para o julgamento do feito. A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC atrai o comando da Súmula nº 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. 4. **Cumprir registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.** 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-REsp 1.871.124; Proc. 2020/0090996-8; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/04/2022).

Portanto, vislumbra-se, na hipótese, mero inconformismo da agravante quanto à decisão firmada a sustentar a omissão de alguns dos seus argumentos, sem que se possibilitasse a diferença no tratamento do juízo de admissibilidade nesse ponto.

No que tange à alegada violação aos arts. 6º da Lei n. 11.101/05 e art. 84, III, da Lei n. 11.101/05, e existência de dissídio jurisprudencial tampouco merece prosperar seu recurso.

Segundo a parte agravante, o acórdão recorrido teria violado esses dispositivos e entendimento da Corte do STJ, pois não teria considerado que as cotas condominiais teriam a característica *propter rem*, sendo crédito extraconcursal. Por isso, deveriam ser pagos com precedência sobre todos os demais, inclusive de maneira apartada ao processo falimentar.

De fato, o entendimento desta Corte é no sentido de que as cotas condominiais seriam créditos extraconcursais,

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. NÃO SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 99, V, DA . AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em Recurso Especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no**

sentido de que os créditos provenientes de despesas condominiais, por serem essenciais à manutenção do ativo, possuem natureza extraconcursal, razão pela qual não se sujeitam à habilitação de crédito. Nesse sentido: AgInt nos EDv nos EARESP 769.043/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/04/2021. 3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ; AgInt-AREsp 1.693.120; Proc. 2020/0092768-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 05/10/2021; DJE 11/10/2021).

O problema, contudo, é que nem o acórdão recorrido, nem a decisão em embargos de declaração negaram tais fatos, ou esse entendimento do STJ, mas apenas mencionaram que a questão estaria preclusa, pois já teria sido decidida em recurso de agravo de instrumento que discutia a mesma questão posta.

Conforme bem delimitou o acórdão recorrido:

“Inicialmente cumpre observar que a irresignação do agravante envolve matérias já decididas em agravo de instrumento anterior (n. 0059698-39.2017.8.19.0000), portanto, preclusas. O acórdão foi assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO FEITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, DE ACORDO COM DECISÃO DO JUIZO ONDE SE PROCESSA OS AUTOS DE RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA DAS COTAS (CHL), EM CURSO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SE ACHAM SUSPENSAS TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O GRUPO PDG, DA QUAL A CHL, ORA AGRAVADA, FAZ PARTE. INCONFORMISMO DO CREDOR. ALEGA QUE O CÉDITO REFERENTE À COTA CONDOMINIAL TEM NATUREZA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL (ART. 84, III, Lei 11.101/05), POR ISSO NÃO SUJEITO À HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU NA FALÊNCIA, PELO QUE NÃO SE JUSTIFICARIA A SUSPENSÃO DA SUA COBRANÇA. DECISÃO DO JUIZO A QUO ESCORREITA. EM QUE PESE TRATAR-SE DE CRÉDITO PROPTER REM, EXTRACONCURSAL, ENCARGO DA MASSA (ART. 84, III), ISSO NÃO SIGNIFICA QUE DEVA SER RECEBIDO FORA DO JUÍZO RECUPERACIONAL OU FALIMENTAR EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. É QUE, EM CASO DE VIR A SER

DECRETADA A FALÊNCIA (ART. 73), CABERÁ AO JUÍZO UNIVERSAL DEFINIR AS PREFERÊNCIAS DE PAGAMENTO, TANTO PARA CRÉDITOS CONCURSAIS (QART. 83) COMO PARA EXTRA CONCURSAIS (ART. 84). PRECEDENTES. TJRJ E STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)'

Além disso, também reiterou o fato das matérias discutidas já estarem preclusas, tendo sido discutidas no mesmo processo: *"Destaca-se que o presente recurso é praticamente uma cópia do anterior. Nesse toar, compete transcrever o trecho final e o pedido do recurso de agravo de instrumento já julgado, cujo teor está idêntico ao recurso em apreço: (...)"*

Por isso, não merece provimento seu recurso, dada a preclusão consumativa das matérias postas em juízo que já foram apreciadas anteriormente.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência dessa Corte de que até mesmo as matérias de ordem públicas sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior, quem dirá as questões que digam respeito ao mérito já julgadas com precedência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, quanto à matéria referente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), estabeleceu que, não obstante os índices fixados para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, deve ser ressalvada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos (AgInt no AREsp 1.747.028/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2021). 2. Assim sendo, "sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF" (RESP 1.861.550/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.8.2020). 3. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "é importante ressaltar ainda que não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. Todavia, essa natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior"** (RESP 1.783.281/PE, Rel.

Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/10/2019). 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 2.000.033; Proc. 2022/0126913-7; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 17/10/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A parte recorrente alegou que o erro de cálculo foi tempestivamente apontado, isto é, depois do depósito do devedor, mas antes da extinção do processo pela satisfação da obrigação, uma vez que o acórdão recorrido inobservou que não se poderia exigir do recorrente outra postura senão a aceitação da aplicação da TR como parâmetro de correção monetária, porque este era o índice vigente à época. **3. Embora não se desconheça a natureza de questão de ordem pública dos juros e correção monetária, é "pacífico na jurisprudência desta Corte de que as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior"** (RESP 1.783.281/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/10/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.807.793/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/11/2021. 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.935.300; Proc. 2021/0126829-7; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 13/10/2022).

Ademais, mesmo que fosse o caso de discutir a questão da precedência dos créditos extraconcursais – o que não seria, dada a preclusão -, não há que se omitir que nem mesmo o acórdão recorrido ou a decisão anterior realizada em recurso precedente negaram a jurisprudência firmada do STJ. Inclusive, fizeram referência a essas questões – conforme pode ser percebido pela ementa da decisão anterior -, mas reconheceram que não é só porque são créditos extraconcursais que deveriam possuir um pagamento apartado do Juízo da recuperação em sua execução individual, tendo em conta as implicações advindas disso. Ou seja, devem ser pagos também no Juízo falimentar e não em execução individual própria.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE CRÉDITOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei nº 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento. 2. **Em relação aos créditos extraconcursais, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.** 3. Na hipótese, a sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A foi constituída no bojo da recuperação do Grupo Aralco com a finalidade expressa e exclusiva de fazer cumprir as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de um ativo abrangido pelo respectivo plano, o que afasta a incidência da Súmula nº 480/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-CC 160.445; Proc. 2018/0216027-0; SP; Segunda Seção; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 03/09/2019; DJE 11/09/2019).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. 1. Execução em cumprimento de sentença em face de empresa com recuperação judicial em andamento. 2. **A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.** 3. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.910.636; Proc. 2021/0173435-8; DF; Terceira Turma; Relª Min. Nancy Andrighi; DJE 25/11/2021)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

mig25
AREsp 2114141 Petição : 723573/2022

C542524515542155254551@
2022/0120002-7

C42517415632413242347@
Documento

Página 11 de 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.114.141 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0120002-7

Número de Origem:

00421476920158190209 00788073420208190000 20224501195 421476920158190209 788073420208190000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SUBLIME MAX CONDOMINIUM

ADVOGADOS : ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928

GABRIELA BRIZZI CARDOSO - RJ214104

CAROLINA HERNANDEZ CARDOSO - RJ177191

GEORGIA TOSIN CALDAS - RJ211072

ISABELLY CUPERTINO RIBEIRO - RJ232983

AGRAVADO : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

OUTRO : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - RJ168434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SUBLIME MAX CONDOMINIUM

ADVOGADOS : ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928

GABRIELA BRIZZI CARDOSO - RJ214104

CAROLINA HERNANDEZ CARDOSO - RJ177191

GEORGIA TOSIN CALDAS - RJ211072

ISABELLY CUPERTINO RIBEIRO - RJ232983

AGRAVADO : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

OUTRO : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - RJ168434

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de abril de 2023